



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.008, DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Altera a redação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3836/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS as receitas decorrentes da incorporação, do loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e da administração de imóveis e condomínios e edifícios.

Art. 2º O inciso XX do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, do loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e da administração de imóveis e condomínios e edifícios.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição dos regimes não-cumulativos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com o aumento das alíquotas em mais de 153%, provocou, para o segmento da construção civil — um dos maiores empregadores do País —, grande aumento da carga tributária.

O problema maior é que, para os diversos segmentos que

compõem a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra — que gira em torno de 40% do custo total da obra — não confere direito ao crédito das contribuições, pois a legislação atual veda o aproveitamento de crédito relativo à mão-de-obra paga a pessoa física.

Convém ressaltar que nossa proposta consiste em estender às pessoas jurídicas que executam as atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil idêntico tratamento tributário já dado ao mais importante de seus componentes — a Construção Civil —, de modo a evitar uma onerosa tributação a ser repassada para o consumidor final, na medida em que essas empresas, notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão-de-obra, estão impossibilitadas de utilizar o volume de créditos necessários para neutralizar o brutal aumento das alíquotas.

É de se notar que a manutenção das regras anteriores para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.

Além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a cobrança das contribuições com base na legislação antiga, também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender aos objetivos da economia nacional no que diz respeito ao formato de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.

Importante, ademais, são as repercussões econômicas do projeto. Mantida a carga tributária no segmento da construção civil, evitar-se-á o aumento dos custos das obras, o que poderá comprometer o aquecimento desse importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos, visa, também, a promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades. Na medida em que não se aumenta a carga tributária, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos na proposta representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da

Indústria da Construção Civil e geram, aproximadamente, 1.033.000 empregos diretos.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado MILTON CARDIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;

IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;

VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis ns. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo;

* Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

VII - as receitas decorrentes das operações:

- a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º;
- b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
- c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;

XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

XIII - as receitas decorrentes de serviços:

** Inciso XIII, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976;

** Inciso XV acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo;

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia;

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XVIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

** Inciso XVIII acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral;

** Inciso XIX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006;

** Inciso XX acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

** Inciso XXI acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

** Inciso XXII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias;

** Inciso XXIII acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo.

** Inciso XXIV acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004.*

Parágrafo único. Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º deverá ser paga até o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
